



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.721352/2017-85
ACÓRDÃO	1102-001.898 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NORDESTE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados e a manutenção no passivo de obrigações já quitadas configuram omissão de receitas por presunção legal, cabendo ao contribuinte prova robusta em contrário.

METODOLOGIA FISCAL.

Inexistindo prova idônea de erro de procedimento, mantêm-se os fundamentos do lançamento.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a redução do percentual da multa qualificada para 100%, nos termos da Lei nº 14.689/2023 e do art. 106, II, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, unicamente para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada para 100%, em virtude da retroatividade benigna de lei, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da DRJ, para fins de melhor compreensão dos fatos e das provas do caso:

Trata-se de ação fiscal levada a efeito sobre a empresa NORDESTE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, doravante NORDESTE, para apuração de IRPJ e reflexos relativos ao ano-calendário 2012, que foram lançados nos seguintes montantes:

TRIBUTOS	PRINCIPAL	MULTA DE OFÍCIO	JUROS DE MORA	TOTAL
IRPJ	R\$ 1.886.250,13	R\$ 2.829.375,19	R\$ 911.620,07	R\$ 5.627.245,39
CSLL	R\$ 683.433,74	R\$ 1.025.150,60	R\$ 330.294,06	R\$ 2.038.878,40
COFINS	R\$ 306.025,17	R\$ 459.037,74	R\$ 148.714,39	R\$ 913.777,30
PIS	R\$ 66.439,63	R\$ 99.659,42	R\$ 32.286,63	R\$ 198.385,68
TOTAL	R\$ 2.942.148,67	R\$ 4.413.222,95	R\$ 1.422.915,15	R\$ 8.778.286,77

Toda a motivação de fato e de direito em que se fundamentam a autuação fiscal está consubstanciada no Relatório Fiscal acostado às folhas 53 a 62 do processo administrativo fiscal e anexos subsequentes.

A empresa tem como atividade principal o comércio atacadista de tecidos, tendo optado pelo Lucro Real trimestral no ano calendário 2012, sendo o lançamento tributário efetuado por este regime de apuração do Lucro.

No curso do procedimento fiscal, após circularização de Fornecedores, cruzamento das informações prestadas por estes com a ECD da fiscalizada e respostas a Intimação foram identificadas as seguintes condutas da empresa resumidas no item 34 do Relatório Fiscal, fl. 62:

a) Contabilizava as compras a prazo de Mercadorias na Conta genérica FORNECEDORES DIVERSOS;

b) Em parte dessas compras a prazo o contribuinte efetuava o pagamento aos Fornecedores, porém não os escriturava nos Livros Diário e Razão, ou seja, o contribuinte pagava aos Fornecedores com recursos à margem da Contabilidade.

Trata-se, portanto, em tese, de conduta dolosa praticada com o intuito de omitir receita e não oferecê-la à tributação;

c) Para outras compras a prazo, o contribuinte efetuava o pagamento aos Fornecedores, mas só os contabilizava, e conseqüentemente dava baixa nas obrigações, em data posterior à de efetiva liquidação. Trata-se, mais uma vez, em tese, de conduta dolosa praticada também com o intuito de omitir receita e não oferecê-la à tributação;

d) Contabilizava todas as compras, porém deixava de escriturar parte das vendas, o que resultava em créditos do PIS e da COFINS em valores superiores aos débitos. E ao omitir receita de vendas, também se beneficiava ao não recolher os valores devidos do IRPJ e da CSLL.

As infrações tributárias caracterizam omissão de receita por presunção legal, totalizam **R\$ 7.593.706,83**, e foram individualizadas em dois anexos ao Relatório Fiscal, a saber:

Anexo II, fls. 1637 e 1812, Pagamentos realizados a Fornecedores, mas não contabilizados, num montante de **R\$ 6.543.494,23**, consubstanciando “**Falta de escrituração de pagamentos efetuados**”, infração tributária prevista no artigo 281, inciso II do RIR/99, caracterizando omissão de receita por presunção legal:

Anexo III, fls. 1646 e 1816, Pagamentos contabilizados em data posterior aos efetivos desembolsos, num montante de **R\$ 1.050.214,17**, consubstanciando “**Manutenção no Passivo de obrigações já pagas / passivo fictício**”, infração tributária prevista no artigo 281, inciso III do RIR/99, caracterizando também omissão de receita por presunção legal:

Cientificado dos Autos de Infração e Relatório Fiscal, o contribuinte apresenta Impugnação onde resumidamente argui:

a) Cientificado dos autos em Março de 2017, os fatos geradores ocorridos em Fevereiro de 2012 já estariam alcançados pela decadência;

b) Há julgamento em curso no Supremo Tribunal Federal, com Repercussão geral reconhecida, onde é tratado o efeito confiscatório da multa de 150%, cujo resultado deverá ser aplicado ao presente julgamento;

c) Não ocorreu a infração apontada, mas sim erro na metodologia aplicada: o auditor não observou o Estoque da empresa; considerou o Lucro como se fosse todo o faturamento; não considerou a existência do “cheque especial”, não considerou os cheques pré-datados e os cheques de terceiros, contabilizados apenas quando da comunicação da empresa vendedora da quitação; não considerou o Princípio da verdade material.

d) As divergências entre as datas de pagamento e as datas de contabilização decorrem do pagamento por meio de cheques de terceiros, contabilizados posteriormente, somente após a comunicação pelo fornecedor do efetivo pagamento do cheque, “o que normalmente demora meses”.

- e) O contribuinte adotava o regime de caixa, escriturando apenas as entradas e saídas efetivamente recebidas, sendo assim, como recolhido o tributo em data posterior, deve-se aplicar apenas a multa de mora de 20%, citando o art. 273 do RIR em sua defesa.
- f) São enumerados erros e comprovações de alguns pagamentos considerados não efetuados no anexo II;
- g) Não foi observado o Regime de competência, considerando que somente o valor de compra foi observado para apuração dos tributos, não considerando o estoque de mercadorias, tampouco a margem de lucro e a subtração do PIS/COFINS para chegar a base de cálculo do IRPJ e CSLL, citando novamente o art. 273 do RIR.
- h) Pede a conversão do processo em diligência, para Perícia técnica, indicando Assistente técnico para o feito, enumerando quesitos a serem respondidos;
- i) Não houve conduta dolosa comprovada pela fiscalização, não devendo ser qualificada a multa aplicada.
- j) Requer ao final a Intimação de todos os atos processuais na pessoa do seu advogado.

A **DRJ** julgou **procedente em parte** a impugnação, conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS.

Caracteriza-se como omissão de receita a falta de escrituração de pagamentos efetuados, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

PASSIVO FICTÍCIO.

Caracteriza-se como omissão de receita a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DECADÊNCIA - REGRA GERAL.

Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Indefere-se o pedido de diligência quando não for necessária prova técnica ou parecer profissional para a solução da lide, mormente quando o contribuinte não

produz as provas necessárias à desqualificação da infração tributária identificada, não havendo dúvidas a serem esclarecidas por eventual perícia técnica.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando restar comprovado nos autos que o sujeito passivo agiu, dolosamente, no sentido de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

INTIMAÇÃO PARA ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

As intimações devem ser dirigidas exclusivamente ao domicílio tributário apenas do sujeito passivo, que pode ser o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que por ele autorizado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, alegando decadência do período de fevereiro de 2012, erro metodológico do lançamento, divergências de datas decorrentes de compensação de cheques, ausência de omissão de receita, ocorrência de bitributação e impropriedade da multa qualificada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

1. Admissibilidade

O presente Recurso Voluntário é **tempestivo** e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

2. Premissas gerais adotadas

Antes da análise individual, registro que a fiscalização estruturou o lançamento com base em três conjuntos probatórios:

1. respostas formais dos fornecedores obtidas por circularização;

2. confronto dessas respostas com a ECD, razão e balancetes;
3. análise da movimentação das contas **Fornecedores, Caixa e Bancos**.

A partir desse cruzamento, a fiscalização identificou pagamentos sem escrituração ou escriturados em data incompatível com a efetiva liquidação, o que fundamentou a presunção legal de omissão de receita.

A DRJ examinou esses elementos individualmente e concluiu que a contribuinte não apresentou prova suficiente para elidir a totalidade da presunção relativa a todos os pagamentos analisados.

Adoto, portanto, integralmente essa metodologia, prevista em lei e plenamente aplicável ao caso dos autos.

3. Da Decadência

A Recorrente requer a declaração de decadência dos valores relativos a fevereiro de 2012.

Os Autos de Infração de IRPJ e CSLL do presente processo têm como períodos de apuração o **1º trimestre de 2012 ao 4º trimestre de 2012**, enquanto os Autos de Infração de PIS/COFINS têm como períodos de apuração os meses de **fevereiro de 2012 a dezembro/2012**.

A ciência dos autos de infração ocorreu em **08/03/2017** (fl. 1828).

A ausência comprovada de pagamento de PIS e COFINS, aliada às circunstâncias indicativas de dolo e fraude, fazem com que o prazo de decadência seja o do art. 173, I, do CTN (conforme RESP 973.733/SC).

Iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, qual seja, 01/01/2013, o prazo decadencial da competência fevereiro de 2012 se encerraria em 31/12/2017. Tendo sido constituído o lançamento em 08/03/2017, afastada a alegação de decadência.

4. Dos pagamentos não escriturados (conforme item III.V do Recurso Voluntário)

A seguir, **examino os pagamentos invocados pela Recorrente no seu recurso**, sempre à luz da informação do fornecedor, da resposta contábil da Recorrente, da conclusão da DRJ e das provas documentais juntadas aos autos.

3.1 Fornecedor Vicunha Têxtil S.A.

a) Informação do fornecedor

A circularização indicou recebimento de valores relativos a notas fiscais específicas, com indicação de datas e formas de pagamento.

b) Alegação da recorrente

A empresa apresentou razão contábil e demonstrativos para afirmar que o pagamento da NF nº 58.267 estaria escriturado.

c) Análise

Considerando tratar-se de erro de histórico no lançamento no Razão, e considerando comprovada a escrituração do pagamento da respectiva nota fiscal por baixa na obrigação do passivo, confirmado pelo exame do extrato bancário do contribuinte à folha 1.856, onde consta a compensação do cheque nº 176 em 05/03/2012 naquele exato valor, correta a exclusão da tributação do valor daquele pagamento, por não mais embasar a presumida omissão de receita.

3.2 Tear Têxtil

Os indícios de não contabilização de referidas compras foram afastados no próprio procedimento fiscal, considerando que foi informada à fiscalização a contabilização daquelas notas fiscais. Entretanto, o pagamento foi efetuado em 19/12/2012, segundo informação da fornecedora, mas não foi contabilizada sua quitação. Considerando que o contribuinte não comprovou a efetiva escrituração do pagamento, deve ser mantida sua tributação.

3.3. Companhia de Fiação e Textil Santo Antônio

a) Informação do fornecedor

Foram informadas diversas notas fiscais liquidadas em novembro e dezembro de 2012.

b) Defesa da recorrente

A contribuinte sustentou que os pagamentos ocorreram em conjunto e juntou razões contábeis e demonstrativos mensais.

c) Análise

Consta o registro de pagamento de referidas notas no Razão juntado pela própria fiscalização à folha 1.467, porém não em valores apartados, mas consolidados, desconstituindo a alegação de que tais pagamentos não foram contabilizados.

Assim, deve ser mantida a exclusão desses valores relativos a esses pagamentos, uma vez que foram comprovados.

3.3 Companhia de Fiação e Textil Santo Antônio – NFs 125358 e 125475

O contribuinte comprova que pagou as duas notas fiscais em conjunto, o que está expresso na contabilidade no Razão da Conta Fornecedores (fl. 1.467), onde há o registro do pagamento daquela obrigação junto à CEDRO, em valor consolidado de R\$ 55.057,29, que corresponde a soma das Notas fiscais de R\$ 38.111,99 e R\$ 16.895,30.

Assim, correta também a decisão da DRJ, que excluiu os valores relativos a esses pagamentos, uma vez comprovados.

3.4 Companhia de Fiação e Textil Santo Antônio – NFs 125662, 125689, 125697 e 125724

O contribuinte comprova que pagou as notas fiscais relacionadas em conjunto, o que está registrado na contabilidade, no Razão da Conta Fornecedores (fl. 1.468), onde há o registro do pagamento daquela obrigação junto à CEDRO, em valor consolidado de R\$ 84.316,17, que corresponde a soma das Notas fiscais de R\$ 6.976,98, R\$ 22.471,30, R\$ 38.160,79 e R\$ 16.707,10.

Portanto, correta a decisão da DRJ, que excluiu os valores relativos a esses pagamentos, tento em vista que a escrituração foi comprovada e é regular.

3.5 Cotece S/A

O valor de R\$ 4.990,00 não se refere a estorno de nota, mas a uma forma de pagamento daquele valor residual do total devido da Nota Fiscal nº 23434/4. Esta foi paga pelo contribuinte à fornecedora COTECE S/A da seguinte forma, conforme informação prestada à fiscalização pela circularizada (fl. 1.351):

23434/4	16/10/2012	5.401	234.372,72	CE	30/10/2012	63,76	Dinheiro
					05/12/2012	24,09	Dinheiro
					11/12/2012	59,78	Dinheiro
					30/10/2012	165.673,06	Cheque Terceiros
					30/10/2012	6.078,40	Cheque Terceiros
					12/11/2012	24.794,50	Cheque Terceiros
					21/11/2012	3.040,00	Cheque Terceiros
					05/12/2012	6.715,91	Cheque Terceiros
					11/12/2012	32.913,22	Cheque Terceiros
					12/11/2012	4.990,00	Estorno
					Total	234.372,72	

A Recorrente não traz qualquer elemento probatório, mas apenas uma alegação duvidosa, uma vez que não há qualquer “estorno de nota” como quis sugerir na sua impugnação, mas sim o registro de que uma parcela daquela nota fiscal de R\$ 234.372,72 foi paga por “estorno” de R\$ 4.990,0 em 12/11/2012.

Não foi comprovado pela Recorrente que tipo de “estorno” foi utilizado para liquidar o saldo residual da Nota Fiscal 23434, e em que condições foi escriturada a baixa de tal obrigação. Correta a manutenção da condição de “não escrituração” do referido pagamento para fins de presunção legal.

3.6 Demais fornecedores circularizados

Nos demais casos examinados, a situação se repete. Os fornecedores confirmaram os recebimentos. A contabilidade não demonstrou registro correspondente. Além disso, não houve prova da origem dos recursos e não houve rastreabilidade financeira dos pagamentos.

A DRJ corretamente observou que a defesa foi **genérica**, sem prova individualizada de pagamento a pagamento.

Após exame do conjunto de fornecedores e pagamentos, concluo que:

1. a fiscalização demonstrou as hipóteses legais de presunção de omissão;

2. a prova documental da Recorrente, salvo aquela já validada na decisão da DRJ e que comprovou a correta escrituração de alguns dos pagamentos, é genérica e não individualizada;
3. não houve comprovação da origem tributada dos demais recursos;
4. não houve prova contábil apta a afastar a presunção legal.

Portanto, a decisão da DRJ deve ser mantida integralmente quanto ao mérito.

4. Da multa de ofício qualificada

A qualificação da multa decorre da prática reiterada de pagamentos sem registro contábil, da manutenção de passivo fictício e da ocultação de movimentação financeira.

Esses elementos demonstram intenção de ocultar receitas, justificando a multa qualificada, conforme reconhecido pela DRJ. Além disso, é reconhecido pela própria Recorrente que as DACON e as DIPJ foram entregues zeradas, não refletindo a realidade apurada pela fiscalização na sua auditoria.

No entanto, aplica-se a retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023, reduzindo o percentual da multa de ofício qualificada para o patamar de 100%.

5. Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, unicamente para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada para 100%, em virtude da retroatividade benigna da lei posterior.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati